



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 662395/2023

IMPUGNANTE: HR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

OBJETO: RECLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE – BASE DE CÁLCULO PARA A EXIGÊNCIA DA TLFE

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta por HR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra o lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento – TLFE, calculada em face da atividade de Holding Financeira.

Sustenta a impugnante que em junho de 2022 fez a inclusão em seu contrato social da atividade de holding financeira. Que referida atividade foi equivocadamente colocada no contrato social, pois na verdade deveria ter sido a de holding não financeira, no intuito ajustar o planejamento tributário da empresa. Contudo, por alteração do referido planejamento, tal atividade não foi exercida e não foi retirada do contrato social da impugnante.

Que em 2023 foi surpreendida negativamente com a exigência de TLFE com base na atividade de holding financeira, em que pese esta não ter sido exercida.

Que realizou alteração no contrato social, retirando-a.

Anexa aos autos as alterações contratuais e Notas Fiscais emitidas em julho e dezembro de 2022, bem como, a 1ª Alteração contratual da Sociedade Neuroespecialistas Clínica de Neurologia Ltda, no intuito de demonstrar que não praticou a atividade de holding.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em razão disso, postula a revisão do valor da taxa.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou analisada e mantido o lançamento da taxa no valor impugnado.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento – TLFE tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para localização de estabelecimento e a verificação anual do cumprimento das posturas e normas urbanísticas municipais por parte dos estabelecimentos (art. 335 do CTM – Lei Complementar 287/2018).

O fato gerador da taxa, conforme bem dito pela autoridade fiscal, ocorre em 1º de janeiro de cada exercício (art. 336, IV, do CTM).

Quanto ao valor da Taxa este é calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município, em função do código da atividade – CNAE.

Em que pese alegar a impugnante que foi um equívoco ter inserido a atividade de holding financeiro nas atividades a serem exercidas pela mesma, a retirada dessa deu-se somente em 06/02/2023 (Sistema Integrado de Gestão – CIGA - Viabilidade 231431384), ou seja, após a ocorrência do fato gerador da taxa. Na manifestação da autoridade fiscal, a impugnante levou seis meses para corrigir seu contrato social e excluir a referida atividade, que diz ter sido inserida por equívoco.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

No entanto, não há no Código Tributário Municipal qualquer dispositivo legal, que permita a revisão da taxa de alvará por erro ou equívoco do contribuinte.

Ademais, conforme bem dito pela autoridade fiscal a incidência da taxa independe do exercício de todas as atividades que estavam dispostas no contrato social, quando da data do fato gerador, conforme determina o Código Tributário Municipal:

Art. 340 A incidência e o pagamento da taxa independem:

(...)

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
(grifei)

Destaca-se que a impugnante é livre para exercer as atividades que estão permitidas em seu contrato social. Decorrente disto, ante a prática de múltiplas atividades, a taxa é calculada com base na atividade de maior ônus fiscal:

Art. 348 O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.

§ 1º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Nesta linha, o lançamento da taxa deu-se pela atividade de holding financeira, atividade esta de maior ônus fiscal existente no contrato quando do fato gerador ocorrido no primeiro dia do exercício fiscal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ainda, melhor sorte não assiste a impugnante quando se analisa a alteração contratual realizada após o fato gerador.

Chama a atenção que a impugnante possui duas alterações contratuais, ocorridas em 09/06/2022 e 02/01/2023, com a mesma numeração “3ª”, sendo que na primeira houve a integração da atividade de holding financeira e na segunda a retirada desta atividade.

Considerando tais fatos, poderia se considerar que a intenção a impugnante seria a de corrigir o alegado erro.

Em conformidade com os normativos editados pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, Instrução Normativa DREI nº 81/2020, que “Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996”, esta prevê a possibilidade de Rerratificação de vício sanável, nos termos do art. 117, independentemente de prazo, a requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado, o que poderia ocorrer após a ocorrência do fato gerador da taxa impugnada.

Contudo, no presente caso, conforme disciplina o Parágrafo único do dispositivo citado acima, “entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais”.

No presente caso, resta claro que a inclusão da atividade de holding, seja financeira ou não financeira, pela impugnante não se por um erro material ou procedimental, mas por sua escolha e deliberação, como a mesma afirma em seu



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

requerimento, para atender um planejamento tributário que, posteriormente, não se fez mais interessante mantê-lo.

Ainda, não se considera a “3ª Alteração Contratual” como uma rerratificação, eis que a mesma não atende o exposto no art. 118 da referida Instrução Normativa DREI nº 81/2020, eis que não se observa em seu texto “cláusula ou deliberação que especifique o item, o número e a data do arquivamento que está sendo retificado, assim como o teor do que está sendo corrigido. No caso de retificação de contrato social ou estatuto, este deve ser consolidado ao final”.

Analisando o texto da “3ª Alteração Contratual”, não se vislumbra o atendimento do Parágrafo único do art. 118, citado acima, eis que não há cláusula que identifique a correção das atividades, até porque, salvo melhor juízo, esta Julgadora entende que a inclusão da atividade de holding, seja financeira ou não, não pode ser considerada como mero erro material ou procedimental.

Ainda, verificando o registro realizado perante a Junta Comercial, da referida alteração contratual, constata-se que o Código de Evento da alteração foi o de nº 021, que trata da “Alteração de dados (Exceto nome comercial)” e não de ato de rerratificação, que possui Código de Evento nº 048, vejamos:

 Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 23/143138-4  	
Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42205937220	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO		
1 - REQUERIMENTO				
ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA			Requerimento: 81300000262073 DBE analisado. Emitida em 02/02/2023	
NOME: HR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.				
Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO
		051	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
				Consolidação de Contrato/Estatuto
CRICIÚMA 02/02/2023				
Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio: Nome: JONAS MARTINS BORGES Assinatura: Telefone de contato: (48)21027146 eduardo@bbcont.com.br				
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA				
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)				



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(documento extraído de: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/regin/account/login>. Acesso: 19.04.2023).

Percebe-se, ainda, que não se trata de rerratificação, pois que na primeira “terceira alteração contratual”, Felipe Motta Moreira Bruno foi admitido na sociedade, Cláusula Segunda, e na segunda “terceira alteração contratual”, o referido já consta como sócio da sociedade limitada, na parte que classifica os sócios.

Ademais, destaca-se que na presente decisão não se está desconsiderando o fato de que a impugnante alega não ter praticado tal atividade. Mas como já exposto na decisão, a incidência da taxa independe da prática da atividade, eis que esta estava à disposição da impugnante para tanto.

Ademais, os documentos apresentados pela impugnante, Notas fiscais de Julho de 2022 e de dezembro de 2022, bem como a 1ª Alteração Contratual da Sociedade Neuroespecialistas Clínica de Neurologia Ltda, não comprovam de forma cabal que a impugnante não praticou a atividade de holding financeira, o que poderia ter sido tentado com a apresentação da escrituração contábil fiscal (SPED)

Contudo mesmo que haja a comprovação de que não exerceu tal atividade, o que se acredita, tal fato é irrelevante para a incidência da taxa, conforme já apontado nesta decisão, sendo, nesta esteira de raciocínio, inviável o deferimento do pedido da impugnante.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo **improvemento da impugnação** oposta, mantendo-se hígida a Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento – TLFE, nos termos da fundamentação disposta e da réplica apresentada pela autoridade fiscal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 19 de abril de 2023.

**PATRICIA
TATIANA
SCHMIDT**

Assinado de forma digital
por PATRICIA TATIANA
SCHMIDT
Dados: 2023.04.19

Patricia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034